



d) exposições assumidas, no País, pelos bancos autorizados a operar no mercado de câmbio com seus clientes, desde que vinculadas a direitos ou obrigações passíveis de hedge no exterior nos termos deste capítulo.

5. O disposto neste capítulo não se aplica às operações realizadas por fundos de investimento de qualquer natureza, inclusive caracterizados como clientes, os quais devem observar regulamentação específica.

6. Cabe ao banco interveniente na operação de câmbio celebrada para fins de pagamento ou recebimento de valores decorrentes de obrigações e direitos relacionadas à operação de hedge observar os parâmetros vigentes no mercado internacional para operações semelhantes e assegurar-se da legalidade e da legitimidade da operação mediante avaliação:

- a) da documentação apresentada pelo cliente; ou
- b) da qualificação do cliente quanto a seu perfil, desempenho e capacidade financeira.

7. Podem também ser efetuadas transferências financeiras referentes a hegde de variações de taxas de juros e de paridade entre moedas estrangeiras:

- a) destinadas à constituição de depósitos a título de caução (collateral, escrow accounts);
- b) necessárias à efetivação de hedge relativo a recursos externos a serem desembolsados no futuro.

8. Para as operações previstas neste capítulo, são admitidas remessas destinadas à abertura de contas correntes em corretores no exterior e a depósitos de margens de garantia, bem como o financiamento dessas margens pelos bancos autorizados a operar em câmbio, mediante a utilização de linhas de crédito externas.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 3 - Capitais Estrangeiros no País
Índice do Título -

CAPÍTULO	NÚMERO
Disposições Gerais	1
Investimento em Portfólio	2
Recebimento Antecipado de Exportação	3 (NR)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 3 - Capitais Estrangeiros no País

CAPÍTULO: 3 - Operações de Crédito Externo

SEÇÃO: 1 - Recebimento Antecipado de Exportação

1. As operações de recebimento antecipado de exportação de longo prazo de mercadorias ou de serviços devem observar o disposto nesta seção.

2. Os procedimentos relacionados aos registros das operações de que trata esta seção no módulo de Registro de Operações Financeiras - ROF do sistema de Registro Declaratório Eletrônico - RDE, bem como às transferências do e para o exterior, devem observar, no que couber, o disposto na Circular 3.027, de 22.02.2001.

3. Os recursos captados no exterior sob a forma de recebimento antecipado de exportação com prazo superior a 360 dias podem ser vinculados a exportações do tomador, de sua controladora, de suas controladas, ou de empresas que sejam controladas pela sua controladora, na forma e condições indicadas no título 1 capítulo 11 seção 3.

4. A contagem de prazo para pagamento de juros e principal tem como menor data de início a data de desembolso ou do ingresso dos recursos no País.

5. Na análise de operações de recebimento antecipado de exportação de que se trata, o Departamento de Combate a Ilícitos Financeiros e Supervisão de Câmbio e Capitais Internacionais (Decic) pode condicionar a conclusão do ROF à inexistência de pendências do exportador na área de comércio exterior.

6. A operação cambial relativa ao ingresso dos recursos no País deve ser celebrada para liquidação pronta, com utilização do contrato de câmbio de exportação, tipo 1, código de grupo 52, informando-se o número do ROF no campo apropriado.

7. Os juros nas operações de que trata esta seção podem ser liquidados por meio de remessas financeiras ou com exportações.

8. No caso de o pagamento dos juros ocorrer mediante embarque de mercadorias ao exterior ou prestação de serviços, devem ser celebradas operações simultâneas de câmbio de exportação (tipo 1) e de transferência financeira para o exterior (tipo 4), sem emissão/recebimento de ordem de pagamento do e para o exterior.

9. Relativamente aos valores ingressados no País a título de recebimento antecipado de exportação de longo prazo, deve ocorrer no prazo indicado no respectivo ROF:

- a) o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços; ou
- b) a conversão pelo exportador, mediante anuência prévia do pagador no exterior, em investimento direto de capital ou em empréstimo em moeda e registrados, no Banco Central do Brasil, nos termos da Lei 4.131, de 03.09.1962, modificada pela Lei 4.390, de 29.08.1964, e regulamentação pertinente.

10. É facultado, também, o retorno ao exterior dos valores ingressados no País a título de recebimento antecipado de exportação, observada a regulamentação tributária aplicável a recursos não destinados à exportação.

11. A adoção das prerrogativas previstas na alínea "b" do item 9 e no item 10 implica, para o exportador, a comprovação do pagamento do imposto de renda incidente sobre os juros eventualmente remetidos ao exterior e relativos à parcela ingressada cujas mercadorias não tenham sido embarcadas ou cujo serviço não tenha sido prestado.

12. A regularização da operação de recebimento antecipado de exportação, na forma definida nesta seção, pode constituir condição necessária para futura contratação de operação de câmbio previamente ao embarque das mercadorias ou à prestação dos serviços.

13. A prorrogação das operações de recebimento antecipado de exportação de que se trata sujeita-se à análise do Decic.

DIRETORIA DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DEPARTAMENTO DE NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.208, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005

Esclarece sobre a forma de apuração dos valores relativos ao cumprimento da exigibilidade de aplicação dos recursos captados em depósitos de poupança.

Tendo em vista o disposto na Resolução 3.304, de 29 de julho de 2005, a apuração dos valores relativos ao cumprimento da exigibilidade de aplicação dos recursos captados em depósitos de poupança, nos meses de agosto e setembro de 2005, deve observar os procedimentos dados por esta carta-circular e pela Carta-Circular 3.202, de 11 de agosto de 2005, e os domínios divulgados pelo Comunicado 12.959, de 4 de fevereiro de 2005.

2. Na apuração do valor dos financiamentos concedidos no mês de agosto de 2005, para aquisição e construção de imóveis a pessoas físicas e jurídicas, de que trata o art. 1º da Resolução 3.304, de 2005:

I - os valores dos financiamentos concedidos nos meses de julho e agosto de 2004 devem corresponder aos valores encaminhados ao Banco Central do Brasil nos termos da Circular 2.466, de 18 de agosto de 1994, e da Carta-Circular 2.968, de 26 de julho de 2001, e ser informados no domínio "6003 - SFH Concedidos mês 2004 Art. 1º Res. 3.259";

II - os valores dos financiamentos concedidos e das aplicações em depósitos interfinanceiros imobiliários efetuadas nos meses de julho e agosto de 2005 devem ser informados no domínio "6004 - SFH Concedidos mês 2005 Art. 1º Res. 3.259", já deduzidos os depósitos interfinanceiros imobiliários captados com lastro em financiamentos concedidos nos meses de julho e agosto de 2005, respeitados os limites previstos no art. 1º, § 2º, da Resolução 3.304, de 2005.

3. Na apuração do valor dos financiamentos concedidos no mês de setembro de 2005, para aquisição e construção de imóveis a pessoas físicas e jurídicas, de que trata o art. 1º da Resolução 3.304, de 2005:

I - os valores dos financiamentos concedidos nos meses de julho, agosto e setembro de 2004 devem corresponder aos valores encaminhados ao Banco Central do Brasil nos termos da Circular 2.466, de 1994, e da Carta-Circular 2.968, de 2001, e ser informados no domínio "6003 - SFH Concedidos mês 2004 Art. 1º Res. 3.259";

II - os valores dos financiamentos concedidos e das aplicações em depósitos interfinanceiros imobiliários efetuadas nos meses de julho, agosto e setembro de 2005 devem ser informados no domínio "6004 - SFH Concedidos mês 2005 Art. 1º Res. 3.259", já deduzidos os depósitos interfinanceiros imobiliários captados com lastro em financiamentos concedidos nos meses de julho, agosto e setembro de 2005, respeitados os limites previstos no art. 1º, § 2º, da Resolução 3.304, de 2005.

4. As informações discriminadas a seguir, expressas em reais, devem ser informadas ao Departamento de Normas do Sistema Financeiro (Denor), via internet, por intermédio do e-mail denor@bcb.gov.br, indicando como assunto o título "DII - meta 50% - agosto 2005":

I - aplicações em depósitos interfinanceiros imobiliários efetuadas nos meses de julho e agosto de 2005, computadas para efeito de cumprimento do percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 1º da Resolução 3.304, de 2005, com lastro em financiamentos concedidos nos meses de julho e agosto de 2005;

II - aplicações em depósitos interfinanceiros imobiliários efetuadas nos meses de julho e agosto de 2005, computadas para efeito de cumprimento do percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 1º da Resolução 3.304, de 2005, com lastro em financiamentos concedidos entre 1º de abril e 30 de junho de 2005;

III - aplicações em depósitos interfinanceiros imobiliários efetuadas nos meses de julho e agosto de 2005, computadas para efeito de cumprimento do percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 1º da Resolução 3.304, de 2005, com lastro em financiamentos concedidos antes de 1º de abril de 2005;

IV - os depósitos interfinanceiros imobiliários captados nos meses de julho e agosto de 2005 com lastro em financiamentos imobiliários concedidos nos meses de julho e agosto de 2005;

V - os depósitos interfinanceiros imobiliários captados nos meses de julho e agosto de 2005 com lastro em financiamentos imobiliários concedidos entre 1º de abril e 30 de junho de 2005;

VI - os depósitos interfinanceiros imobiliários captados nos meses de julho e agosto de 2005 com lastro em financiamentos imobiliários concedidos antes de 1º de abril de 2005.

5. As informações discriminadas a seguir, expressas em reais, devem ser informadas ao Denor, via internet, por intermédio do e-mail denor@bcb.gov.br, indicando como assunto o título "DII - meta 50% - setembro 2005":

I - aplicações em depósitos interfinanceiros imobiliários efetuadas nos meses de julho, agosto e setembro de 2005, computadas para efeito de cumprimento do percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 1º da Resolução 3.304, de 2005, com lastro em financiamentos concedidos nos meses de julho, agosto e setembro de 2005;

II - aplicações em depósitos interfinanceiros imobiliários efetuadas nos meses de julho, agosto e setembro de 2005, computadas para efeito de cumprimento do percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 1º da Resolução 3.304, de 2005, com lastro em financiamentos concedidos entre 1º de abril e 30 de junho de 2005;

III - aplicações em depósitos interfinanceiros imobiliários efetuadas nos meses de julho, agosto e setembro de 2005, computadas para efeito de cumprimento do percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 1º da Resolução 3.304, de 2005, com lastro em financiamentos concedidos antes de 1º de abril de 2005;

IV - os depósitos interfinanceiros imobiliários captados nos meses de julho, agosto e setembro de 2005 com lastro em financiamentos imobiliários concedidos nos meses de julho, agosto e setembro de 2005;

V - os depósitos interfinanceiros imobiliários captados nos meses de julho, agosto e setembro de 2005 com lastro em financiamentos imobiliários concedidos entre 1º de abril e 30 de junho de 2005;

VI - os depósitos interfinanceiros imobiliários captados nos meses de julho, agosto e setembro de 2005 com lastro em financiamentos imobiliários concedidos antes de 1º de abril de 2005.

CLEOFAS SALVIANO JÚNIOR
Chefe
Substituto

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

ATA DA 67ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 2005

Ata da 67ª Sessão Pública de Julgamento, realizada em 20 de julho de 2005, cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União, 8 de julho de 2005, Seção I, pág. 10.

1. LOCAL E HORÁRIO - Rua Buenos Aires, 256 - 4º andar - Centro do Rio de Janeiro, no Edifício Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 10:00 horas.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pelo Sr. Presidente, Dr. Agostinho do Nascimento Netto, tendo como Secretária Executiva a Sra. Theresa Christina Cunha Martins. Presente o Sr. Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja. O Sr. Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Dr. Itamar José Barbalho justificou, previamente, sua ausência.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Agostinho do Nascimento Netto, Paulo Antônio Costa de Almeida Penido, Roberto Luiz Martins de Castro, Francisco Alves de Souza, Salvador Cícero Velloso Pinto e Roberto Silva Barbosa.

2.2 - JULGAMENTO - Foi realizado o julgamento dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 0414 - Processo SUSEP 008-0566/94 Recorrente: Seguradora Roma S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Roberto Luiz Martins de Castro; Revisor: Conselheiro Francisco Alves de Souza. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negativa de pagamento de indenização de Seguro de automóvel. Recurso conhecido e indeferido. PENALIDADE: multa de R\$ 3.436,08. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0950/05: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Seguradora Roma S.A., uma vez que a recorrente não provou a ocorrência de má-fé do segurado, não conseguindo se justificar quanto ao não cumprimento da obrigação de indenização. Ausência justificada do Sr. Representante da FENASEG.

RECURSO Nº 0457 - Processo SUSEP 008-0042/96 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Roberto Luiz Martins de Castro; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusa de pagamento de indenização de seguro de vida. PENALIDADE: multa de R\$ 58.973,84. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0951/05: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros, tendo em vista a não comprovação pela recorrente de preexistência de doença, aplicando-se, no entanto, a pena base mencionada no Termo de Julgamento, vez que o agravamento da penalidade não restou cabalmente explicitada. A Representação do IRB não votou pela aplicação da pena base. Presente a advogada, Dra. Danielle Fernandes de Oliveira, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional Dr. José Carlos Laranja.